



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012869-32.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante VERA LÚCIA DOURADO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.183.

APELAÇÃO Nº 1012869-32.2023.8.26.0564 – SÃO BERNARDO DO CAMPO.

APELANTES e, reciprocamente, APELADOS: BANCO BMG S/A E VERA LUCIA DOURADO DOS SANTOS.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Alegação de prescrição e decadência rejeita. Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a falsidade da assinatura seja confirmada em perícia. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora com base no contrato impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral ou restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro. Sentença reformada.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Pretensão da autora fixação de indenização, repetição do indébito em dobro e alteração do termo inicial dos juros moratórios. PREJUDICADO: O recurso do réu está sendo provido para julgar improcedentes os pedidos, o que prejudica a pretensão da autora.

RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 371/374, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida por Vera Lucia Dourado dos Santos contra Banco Bmg S/A, para declarar a nulidade da contratação do cartão de crédito

consignado descrito na inicial e condenar o réu à restituição, de forma simples, dos valores comprovadamente descontados com base no citado contrato, que ultrapassem o valor creditado em favor da autora. Sucumbente, o réu foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o banco réu requer o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Sustenta que a contratação do cartão de crédito consignado é válida, porque foram preenchidos todos os requisitos necessários para sua validação. Ressalta que a autora realizou saque e o valor foi creditado em sua conta (fls. 377/399).

A autora, por sua vez, em recurso adesivo, pleiteia a fixação de indenização por danos morais, repetição do indébito em dobro e alteração do termo inicial dos juros moratórios (fls. 404/410).

As partes apresentaram contrarrazões às fls. 416/436 e 437/445.

É o relatório.

Inconformadas, ambas as partes interuseram recurso de apelação.

Cumprе apreciar o recurso interposto pela parte ré.

De início, cumprе rejeitar as preliminares.

A alegação de decadência deve ser rejeitada, considerando que a ação não está sujeita ao prazo decadencial, uma vez que não faz referência ao art. 178 do Código Civil.

Não está caracterizada a prescrição, porque

se trata de relação continuada, permanecendo os descontos no benefício previdenciário da autora até o ajuizamento da ação.

A relação entre as partes é de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ), afigura-se aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII do CDC, razão pela qual, incumbia à parte ré a demonstração da existência e regularidade da contratação questionada.

No caso, em demanda ajuizada em maio de 2023 reclama a autora de fraude em contratação ocorrida em fevereiro de 2018, uma vez que, como consta da inicial, foi surpreendida com a existência de descontos em seu benefício previdenciário, provenientes de cartão de crédito consignado, que sustenta não ter contratado.

Note-se que a autora levou mais de 5 anos após a contratação para perceber os descontos indevidos. É de se estranhar a alegação de agressão à subsistência e vulnerabilidade econômica exacerbada quando a parte permaneceu inerte por tanto tempo.

Nesse cenário, em que pese a fundamentação adotada pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que o réu se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente (art. 373, II do CPC), pelas explicações trazidas em sua contestação (fls. 58/84), devidamente amparadas pelos documentos de fls. 85/170, os quais demonstram a efetiva celebração pelas partes do contrato de cartão de crédito consignado em discussão.

Restou provado de maneira cabal que o cartão de crédito foi utilizado para realização de saque sendo certo que o valor foi regularmente creditado para a autora via transferência bancária para conta de sua titularidade no Banco Itaú (341), agência 92, conta 52910-6 (fl. 68).

A autora ainda disponibilizou sua documentação pessoal para confirmar a contratação (fls. 92/94), contendo ainda, no contrato, indicação suficiente e clara de todos os termos e condições da operação, observado que tais documentos se revelam hábeis para demonstrar a legitimidade da avença, concluindo-se que as partes tinham ciência da obrigação e de suas repercussões.

Tais fatos não restaram sequer minimamente esclarecidos pela autora em réplica, que sequer negou o recebimento do valor contratado (fls. 219/238).

Desse modo, as alegações da autora são contraditórias e as provas trazidas não evidenciam irregularidade típica de fraude que, logicamente, não seria cometida mediante celebração de contrato em proveito da própria parte autora, com transferência da quantia solicitada para conta bancária de sua titularidade.

Foi demonstrado, por perícia grafotécnica (fls. 337 e 351), que a assinatura constante do contrato é falsa, contudo, não se pode, de forma absoluta, se valer do laudo sem se atentar para a data da assinatura e a data da perícia ocorrida depois de algum tempo, em que os padrões de escrita podem sofrer alterações.

Ademais, a utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva (fl. 69) é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Também não há qualquer impugnação administrativa ou boletim de ocorrência que demonstre o inconformismo da parte em momento anterior.

Assim, provado o vínculo negocial, é de se reconhecer regular a exigência de cumprimento, atendido pelo réu seu ônus probatório, com as informações e documentos referidos.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

“Inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Alegação de desconhecimento da contratação e ilegitimidade dos descontos – Réu revel – Contumácia – Efeitos da revelia – Inaplicabilidade – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora – Inteligência do artigo 345, IV, do CPC – Prova do vínculo e da efetiva contratação – Reconhecimento – Documentos acostados aos autos de forma extemporânea (cédula de crédito bancário – limite de crédito para empréstimo com desconto em folha de pagamento, devidamente assinada; cédula de identidade da autora, bem assim o comprovante de transferência da quantia mutuada para conta bancária de titularidade da contratante) – Admissibilidade – Peculiaridade do caso – Observância ao efetivo contraditório e inexistência de má-fé na apresentação de documentos relevantes ao deslinde da questão fática controvertida – Precedentes do C. STJ – Regularidade da contratação e legitimidade dos descontos – Reconhecimento – Pretensão de repetição de valores afastada – Danos morais – Inexistência – Ausência de cobrança indevida e/ou de prejuízo moral – Improcedência da ação – Sentença revertida – Sucumbência exclusiva da autora. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1016990-84.2022.8.26.0032; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro:

27/03/2023).

Em suma, diante da ausência de verossimilhança das alegações da parte autora e pelo fato de não esclarecer as constatações relativas à efetiva contratação, que foi comprovada pelos documentos juntados com provas idôneas e creditamento do valor contratado, à míngua de qualquer impugnação fundamentada pela parte autora, as provas existentes nos autos demonstram a regularidade dos descontos questionados, em patente exercício regular do direito do réu, corroborando as informações prestadas na contestação.

Deste modo, ainda que se aplique ao caso a Legislação Consumerista e os institutos protetivos a ela inerentes, conclui-se que o réu logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação, inexistindo falha no serviço prestado, e tampouco vício de consentimento que sequer foi alegado no caso, pelo que de rigor a improcedência do pedido inicial, inclusive quanto à indenização por dano moral e devolução em dobro, haja vista que houve a regular contratação, e não se demonstrou qualquer espécie de cobrança indevida, e, por isso, tampouco prejuízo moral experimentado.

Não prospera também a alegação da apelada de que é ilegal e abusiva a disponibilização de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento.

Importante ressaltar que a previsão contida no § 3º do art. 16 da Instrução Normativa 28/2008 do INSS de ser *“proibida a utilização do cartão de crédito para saque”* não mais subsiste, uma vez que a Lei nº 13.172, de 21.10.2015, alterou a redação da Lei nº 10.820/2003, a fim de possibilitar *“a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito”* (art. 1º, § 1º, inciso II), resultando aplicável aos benefícios previdenciários (art. 6.º), de forma que não padece de

irregularidade a aludida operação financeira.

Além disso, ao receber a fatura, o devedor tem a faculdade de pagar quantia superior àquela que lhe é descontada, a fim de encurtar o pagamento do débito, não prevalecendo a alegação de que a dívida é impagável em razão dos descontos atingirem apenas os juros. Esse é um dos fundamentos dentre aqueles que ensejaram a mudança de entendimento deste relator sobre a matéria.

Nesse sentido tem decidido esta Egrégia 18ª

Câmara de Direito Privado:

“Contrato bancário – Cartão de Crédito Consignado – Crédito Rotativo – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº28/2008 – Declaração de inexigibilidade de débito, cessação de descontos, impedimento de negativação, liberação da reserva de margem consignada e repetição em dobro de valores – Impossibilidade – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Prova do vínculo – Existência – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Regular contratação do cartão de crédito consignado com o efetivo recebimento dos valores contratados em sua conta corrente e realização de descontos dentro dos limites legais e contratuais avençados – Venda casada inexistente – Danos morais não configurados – Precedentes jurisprudenciais – Improcedência da ação – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido.” (Apelação nº

1001735-03.2018.8.26.0493, Rel. Des.
HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, j.
em 14.10.2019).

Portanto, não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo réu, sendo descabida a pretensão da autora de que seja declarada a nulidade do contrato ou reconhecidas como ilegais e ilegítimas as cobranças a título de RMC, também não há que se falar em conversão do contrato em empréstimo consignado ou condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Considerando-se que o recurso do réu foi provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais, fica prejudicado o recurso da autora.

Provido o recurso do réu, fica revogada a sua condenação em honorários sucumbenciais em favor da autora.

Cabível, em favor da parte ré, a fixação da verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos e **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso da autora. Em razão da sucumbência, deverá a autora arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR